



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 7/2016

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

A Demandante suscitou a questão prévia da prescrição do procedimento disciplinar, sobre a qual se pronunciaram também o Demandado e a Contrainteressado nos respetivos articulados e que será apreciada adiante.

A Demandante solicitou também a realização de diversas diligências probatórias junto de entidades devidamente identificadas no respetivo requerimento inicial. Conforme referido em despacho de 30 de junho de 2016, entendeu-se, no entanto, nos termos do artigo 43.º, n.º 6, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, recusar a promoção das mencionadas diligências por as mesmas não se revelarem relevantes para o exame e decisão da causa.

I – Enquadramento

1. No jogo de futebol entre o Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, adiante abreviadamente designados, respetivamente, por Benfica e Sporting, realizado no dia 9 de novembro de 2013, no Estádio da primeira, verificaram-se várias incidentes suscetíveis de apreciação disciplinar.

2. No âmbito do processo disciplinar n.º 29-2013/2014, o Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional proferiu, em 14 de abril de 2016, Acórdão através do qual condenou a Demandante no pagamento da quantia de 58.836,40 € (cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e seis euros e quarenta cêntimos) à Contrainteressada, a título de reparação de danos e prejuízos perpetrados por adeptos daquela em jogo realizado no Estádio “Sport Lisboa e Benfica”.

3. O Sporting requereu pedido de arbitragem necessária contra o referido Acórdão, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, que ora cabe apreciar.

4. Citados nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional e o Benfica apresentaram as respetivas contestações.

5. Constituído o presente Tribunal Arbitral, foi proferido Despacho, em 30 de junho de 2016, fixando, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor da presente causa em € 58.836,40 (cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e seis euros e quarenta cêntimos), por via do n.º 1 do artigo 32.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Mais se notificaram os Ilustres Mandatários das Partes do teor do mencionado Despacho, estabelecendo-se prazo de cinco dias para que viessem informar o Tribunal se pretendiam apresentar alegações orais ou escritas no presente pleito.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

7. No mesmo despacho de 30 de junho de 2016, foi determinado, ao abrigo do disposto no artigo 43.º, n.º 5, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que a Contrainteressada promovesse à entrega ao Tribunal de determinados documentos em seu poder que se revelavam fundamentais para a prolação da decisão, que foram, em concreto, o comprovativo de pagamento das faturas constantes das fls. 29 a 38 da Acusação (Anexos 1C, 1D, 2 a 9) proferida no âmbito da decisão disciplinar ora impugnada. Foi ainda determinado o esclarecimento de qual a entidade emitente da fatura junta no Anexo 7 e referida no requerimento inicial como tendo sido emitida pela empresa Sanitop – Material Sanitário, Lda. mas que aparece identificada no documento como Estúdio Água, sem prejuízo de no fim dessa mesma fatura, com letra quase ilegível, figurar a indicação da aludida firma Sanitop.

8. Tendo em vista a pronúncia das partes sobre a apresentação de alegações orais ou escritas, bem como a definição dos atos instrutórios a realizar, teve lugar, em 7 de julho de 2016, sessão para o efeito, na qual intervieram os Ilustres Mandatários das partes.

9. As partes não prescindiram da formulação de alegações, tendo os respetivos mandatários, por comum acordo, mostrado preferência pela apresentação de alegações escritas,

10. Por despacho prolatado em 7 de julho de 2016, foi fixado o prazo de 15 de setembro de 2016 para a apresentação de alegações escritas pelas partes e foi dado novo prazo de 10 dias para a Contrainteressada cumprir a junção aos autos dos meios de prova já anteriormente determinados, estabelecendo-se, sucessivamente, igual prazo para apreciação dessa prova pelas demais partes processuais.

11. A Contrainteressada juntou, entretanto, aos autos os documentos cuja apresentação fora determinada pelo despacho *supra* mencionado, prova sobre a qual apenas se pronunciou a Demandante.



12. Por sua vez, a Demandante e o Demandado apresentaram as alegações escritas no prazo definido no despacho de 7 de julho de 2016.

II – Síntese das posições das partes

No pedido de arbitragem necessária, o Sporting requereu que “deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, e a final julgado procedente, revogando-se o Acórdão do pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional proferido em 14 de abril de 2016 do processo disciplinar n.º 29-2013/2014, sendo assim restituída à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD os montantes pagos ao Sport Lisboa e Benfica Futebol SAD na sequência da condenação imputada”.

Em prol da procedência do requerimento em causa, invocou o Sporting os seguintes argumentos:

1.º) O acórdão recorrido do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional é nulo por falta de fundamentação, dado que se limita a enunciar os elementos probatórios que serão tidos em consideração, sem que sobre os mesmos seja emitido qualquer juízo crítico;

2.º) O processo disciplinar esteve parado, por causa não imputável ao Demandante, pelo menos entre os dias 23 de julho de 2014 e 14 de abril de 2016, sendo inquestionável que, mesmo descontando o período de suspensão de 2 (ou até 6) meses, o prazo de prescrição de um mês aplicável ao presente procedimento disciplinar se acha transcorrido há muito;

3.º) A eventual responsabilidade disciplinar do Demandante que pudesse emergir dos factos que lhe foram imputados encontra-se extinta, uma vez que, de acordo com os artigos 45.º, alínea c) e 47.º do Regulamento Disciplinar, o dever de reparação já está prescrito;

4.º) O Estádio da Luz é propriedade da Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, pelo que, a haver qualquer tipo de lesado, será esta entidade, que foi quem pagou pelos eventuais danos;

5.º) Em momento algum, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD logrou provar que teve qualquer prejuízo com o comportamento dos adeptos do Sporting, que teve que reparar seja o que for à Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios e que a sua esfera patrimonial (com exceção da segunda linha digital) ficou afetada com o comportamento dos adeptos do Sporting;

6.º) Os danos produziram-se num Estádio que não é detido pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, não sendo a esta entidade imputados os custos de reparação, com exceção da segunda linha digital;

7.º) No que refere à segunda linha digital, inexistindo qualquer tipo relatório pericial que o sustente, apenas num verdadeiro auto de fé se consegue perceber quais os estragos e o nexo de causalidade entre estes e as reparações apresentadas, o que exime o Demandante de assumir a responsabilidade pelo seu pagamento;

8.º) Por conseguinte, ao Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD não se reconhece qualquer prejuízo pelos danos mencionados, uma vez que a mesma falece em comprovar qualquer despesa incorrida, não sendo, pois, lesada por qualquer ação dos adeptos do Demandante;

9.º) Não sendo a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD lesada, não poderá a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, entidade não abrangida pela Federação Portuguesa de



Futebol, fazer-se valer do Regulamento Disciplinar da FPF para reclamar os seus putativos créditos.

Em resposta, o Demandado sustentou, no essencial, o seguinte:

1.º) A Demandante foi punida pelo comportamento incorreto dos seus adeptos no Estádio da Luz, donde resultaram vários danos, devidamente identificados e relatados no relatório do jogo, existindo responsabilidade objetiva daquela em reparar o lesado;

2.º) A exceção de prescrição do procedimento disciplinar improcede, em primeiro lugar, porque não se tratando de uma infração disciplinar leve, é inaplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 19.º, n.º 1, do atual Regulamento Disciplinar (semelhante ao previsto no idêntico regulamento de 2013);

3.º) Improcede ainda a referida exceção, em virtude de os comportamentos adotados pelos adeptos da Demandante serem configurados pela lei penal como crime, previstos e puníveis pelo artigo 212.º (crime de dano) do Código Penal e terem tido lugar em 9 de novembro de 2013, o que faz com que o prazo de prescrição aplicável ao presente processo seja de cinco anos, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar atualmente vigente, que corresponde ao artigo 17.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar de 2013, e ainda não se ache atingido;

4.º) Os factos constantes da acusação e do acórdão impugnado são suscetíveis de integrar responsabilidade criminal, não sendo necessário que haja coincidência na designação de infrações na lei penal e no regulamento disciplinar, bem como que o aqui Demandante responsável disciplinarmente o seja também penalmente;

5.º) O Conselho de Disciplina procedeu a uma enunciação sintética, porém clara, de todos os factos que estiveram na base do acórdão impugnado, relacionando-os com a decisão tomada em concreto, assim observando o n.º 4 do artigo 217.º do Regulamento Disciplinar;

6.º) Independentemente de as faturas serem emitidas em nome da Contrainteressada ou de outra empresa que manifestamente está com ela relacionada, o acórdão impugnado determinou corretamente o pagamento dos danos comprovados à Contrainteressada, visto que é inequívoco que o lesado, nos presentes autos, apenas pode ser o clube que utiliza o estádio onde os danos foram causados para disputar as competições em que está inserida, isto é, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;

7.º) Não cabia ao Conselho de Disciplina aferir se as faturas estavam em nome da Contrainteressada ou de uma outra sociedade com ela relacionada, sendo certo que não lhe compete averiguar a forma como a lesada se organiza comercial e financeiramente;

8.º) Ainda que se aceitasse a tese da Demandante no sentido de a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios ser a verdadeira credora dos valores a pagar pela Demandante, sempre se teria de considerar que, à luz do artigo 770.º do Código Civil, a prestação pode ser feita a terceiro em vários casos, sendo um deles a circunstância de o credor vir a aproveitar-se do cumprimento e não ter interesse fundado em não considerar a obrigação como feita a si próprio;

9.º) No acórdão impugnado, o Conselho de Disciplina andou bem ao determinar que a Demandante tinha de pagar ao lesado, a título de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 195.º do Regulamento Disciplinar, os montantes apurados em sede de procedimento disciplinar;

10.º) O acórdão não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à



tomada de decisão, devendo, conseqüentemente, a ação ser considerada improcedente por não provada e a Demandada absolvida.

Por seu turno, a Contrainteressada invocou, em síntese, que:

1.º) De acordo com o princípio geral regulamentarmente previsto, à data, no artigo 173.º do RD-FPF/2013 e, presentemente, no artigo 180.º do RD-FPF/2015, o clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores que ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais no complexo e recinto desportivos e, além disso, pelos danos por aqueles causados;

2.º) O dever de reparação dos danos ao lesado tem como pressuposto a prévia condenação do infrator pela prática de determinada infração disciplinar relacionada com o comportamento dos adeptos, afigurando-se a obrigação de reparação de danos como instituto de natureza compensatória que é consequência de uma dada infração;

3.º) O n.º 2 do artigo 19.º do RD-FPF/2013 estabelecia que se o facto qualificado de infração disciplinar for igualmente considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa (cfr. ainda o artigo 47.º do RD-FPF/2015), o que é relevante porque a Demandante foi sancionada por factos disciplinarmente ilícitos e culposos que têm como resultado a produção de danos patrimoniais;

4.º) O acervo factual com base na qual a Demandante foi punida disciplinarmente pelas instâncias desportivas também encontra previsão jurídico-penal como crime de dano (artigo 212.º do Código Penal) e é suscetível de configurar, em abstrato e concomitantemente, ilícito disciplinar e ilícito penal;

5.º) No caso concreto, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, nos termos conjugados do disposto pelo artigo 19.º, n.º 2, do RD-FPF/2013 (cfr., ainda artigo 47.º, n.º 2, do RD-

FPF/2015) e artigos 212.º, n.º 1, e 118.º, n.º 1, alínea c), e, como os factos ocorreram a 9 de novembro de 2013, não se extinguiu o direito de efetivar a responsabilidade disciplinar decorrente da produção de danos;

6.º) O Conselho de Disciplina da FPF cumpriu o dever de fundamentação previsto nos artigos 268.º, n.º 3, da CRP, 153.º, n.º 1, do CPA e 271.º, n.º 4, do RD da FPF, na medida em que explicitou no acórdão recorrido, mais concretamente no ponto “II.3 – Motivação”, que a decisão condenatória se baseou na informação contida no Relatório do Jogo – FPF e na sua Adenda, bem assim como nas faturas apresentadas pela SL Benfica SAD, fundamentação que se afigura clara;

7.º) Os danos resultantes da conduta ilícita e culposa dos adeptos da Sporting SAD foram inspecionados *in loco* e inequivocamente comprovados pelo Delegado da FPF, mostrando-se reproduzidos no seu Relatório do Jogo e na Adenda, tendo sido oportunamente contraditados pela Demandante;

8.º) Não é a reparação do dano por parte do lesado que lhe confere o direito a ser ressarcido pelo infrator, mas antes a verificação do dano;

9.º) A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, podendo o arguido ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente de o lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada – cf. artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, do RD-FPF/2013 e artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do RD-FPF/2015;



10.º) O quantum indemnizatório da obrigação de reparação dos danos cumpre os comandos regularmente impostos.

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) No dia 9 de novembro de 2013, realizou-se o jogo de futebol entre o Sporting e o Benfica, a contar para a Taça de Portugal (IV Eliminatória), época 2013/2014;

2.º) No fim do jogo, o Delegado da FPF, acompanhado dos responsáveis de cada um dos clubes, deslocou-se ao setor destinado aos espetadores afetos ao Sporting e verificou existirem diversos danos materiais no Estádio da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, que foram perpetrados pelos adeptos do Sporting;

3.º) Os danos encontram-se descritos no Relatório do Delegado ao Jogo – FPF, assim como na respetiva Adenda;

4.º) O Conselho de Disciplina da FPF apreciou as incidências com relevo disciplinar ocorridas aquando da realização do jogo e acima descritas, tendo decidido, em 15 de novembro de 2013, no âmbito de processo sumário, sancionar disciplinarmente a Sporting SAD com pena de multa pela infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da FPF em vigor na época 2013/2014 (RD-FPF/2013), correspondente ao artigo 194.º do Regulamento Disciplinar atualmente em vigor (RD-FPF/2015)

5.º) O Conselho de Disciplina determinou ainda, na mesma data, a instauração de procedimento disciplinar contra o Sporting SAD para avaliação dos danos e fixação da



reparação justa e equitativa da reparação a arbitrar ao lesado pelos factos disciplinarmente ilícitos;

6.º) Na decorrência do processo disciplinar, foram promovidas as normais diligências probatórias, tendo, em 23 de julho de 2014, a instrutora concluído o Relatório Final, que submeteu à apreciação do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Não Profissional;

7.º) No âmbito desse processo disciplinar, que corresponde ao n.º 29-2013/2014, o Conselho de Disciplina da FPF – Secção Não Profissional condenou, em 14 de abril de 2016, a Demandante a pagar à Contrainteressada, a título de reparação de danos a quantia de € 58.836, 40 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto no artigo 195.º do Regulamento Disciplinar.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, em especial do Relatório do Delegado ao Jogo, da respetiva Adenda e dos diversos documentos já constantes do processo disciplinar e também daqueles que, em cumprimento dos Despachos de 30 de junho de 2016 e de 7 de julho de 2016, foram entretanto carreados para os presentes autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. São fundamentalmente três as questões jurídicas a que o presente Tribunal deve responder:

- a) O procedimento disciplinar que culminou com a aplicação da decisão impugnada já se encontrava prescrito à data da prolação desta?
- b) O acórdão recorrido padece de falta de fundamentação?
- c) A prova produzida mostra-se suficiente e adequada para impor a reparação dos danos causados à Contrainteressada?



Delimitadas as questões jurídicas relevantes, iremos agora analisá-las separadamente.

2.0 Direito Disciplinar constitui, tal como o Direito Penal, um dos ramos do Direito Sancionatório, ao qual se aplica um dos seus princípios gerais: o da prescristibilidade. O instituto da prescrição tem por finalidade acelerar a atividade do Estado no exercício dos poderes punitivos, bem como assegurar ao arguido um tempo certo durante o qual pode estar sujeito à aplicação de uma sanção pelos ilícitos cometidos. Decorrido esse prazo, por falta de diligência dos órgãos com poderes sancionatórios, extingue-se o *jus puniendi* e fica o arguido eximido da respetiva responsabilidade.

O procedimento disciplinar constitui a sucessão ordenada de trâmites, atos e formalidades que visa a formação e a manifestação de uma vontade do órgão a quem a lei conferiu o exercício de poderes sancionatórios. Envolve, pois, o desenvolvimento de uma atividade pelo órgão disciplinar competente, tendo em vista eventual acusação, julgamento e decisão relativamente a uma infração disciplinar indiciada.

3. O Demandante invocou no seu recurso que se encontra extinta a responsabilidade disciplinar, uma vez que o procedimento disciplinar esteve parado, por causa não imputável ao arguido, por um período de 2 anos e 6 meses, o que, por já ter sido ultrapassado o prazo de um mês aplicável ao presente procedimento disciplinar, teria acarretado, nos termos do artigo 47.º do Regulamento Disciplinar da FPF, a respetiva prescrição.

Entendemos, porém, que não assiste razão ao Demandante.

Com efeito, resulta da matéria dada como provada nos presentes autos que a infração disciplinar imputada ao Demandante é suscetível de configurar, em abstrato, um crime de dano, p. p. pelo artigo 212.º do Código Penal, pelo que o prazo de prescrição é o do crime em causa e não o prazo prescricional contido no citado preceito do Regulamento Disciplinar da

FPF. Não se achando transcorrido o prazo de cinco anos desde da data em que ocorreram os factos (9 de novembro de 2013), é mister concluir que não se verifica a exceção de prescrição do procedimento disciplinar invocada pelo Demandante.

4. Procurando concretizar o melhor o alcance da apreciação a que o presente Tribunal não se pode eximir, cumpre assinalar que a conduta que justificou a decisão impugnada foi o comportamento incorreto dos adeptos, do qual resultaram danos ou prejuízos cujo ressarcimento é imposto à Demandante.

Por outras palavras, a atuação dos adeptos, que se traduziu na destruição e/ou danificação dos elementos componentes do recinto desportivo, comporta duas possíveis consequências disciplinares, ambas imputáveis, nos termos do Regulamento Disciplinar da FPF ao Demandante, não obstante terem resultado das condutas dos seus adeptos: i) por um lado, a condenação por comportamento incorreto (artigo 194.º do Regulamento Disciplinar); por outro, a reparação dos danos causados por esses mesmos adeptos (artigo 195.º do Regulamento Disciplinar). Ora, o facto que convoca a necessidade de aplicação das duas sanções é o mesmo e a prática da referida conduta, a considerar-se provada – como aqui aconteceu –, integra o tipo legal do crime de dano, independentemente de ter-se verificado ou não a respetiva punição criminal.

Por conseguinte, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar é o que se encontra previsto na lei penal para este tipo de crime, ou seja de 5 anos, o qual, como vimos, ainda não se encontra transcorrido.

De assinalar ainda que, a remissão, no âmbito da prática de infrações disciplinares, para o prazo prescricional previsto na lei penal não constitui nenhuma especificidade do Direito Disciplinar Desportivo, visto que essa remissão igualmente acontece noutros setores em que são aplicadas sanções disciplinares. Sempre que as condutas configurem um crime, isso



também sucede, por exemplo, ao nível laboral (cfr. artigo 329.º, n.º 1 do Código do Trabalho e artigo 178.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

5. Em face do exposto, a norma atualmente constante do artigo 195.º do Regulamento Disciplinar da FPF mostra-se indissociável do artigo 194.º do mesmo Regulamento, que pune os clubes com pena de multa e, eventualmente, interdição do recinto, pelo comportamento incorreto dos respetivos adeptos. No âmbito do mesmo evento desportivo, a Demandante já foi punida com base precisamente no mencionado artigo 194.º, em virtude do comportamento incorreto dos respetivos adeptos, conforme resulta da prova produzida nos autos do processo disciplinar.

Nada impede que, em momento ulterior à comprovação da existência de comportamento incorreto dos adeptos, possa ser assacada, em termos ressarcitórios e de acordo com o artigo 195.º do Regulamento Disciplinar da FPF, a responsabilidade do mesmo sujeito (Demandante), devido às consequências daquele comportamento incorreto. Não cabe ao presente Tribunal julgar essa atuação do Conselho de Disciplina da FPF, podendo apenas avançar-se que se afigura normal e aceitável que, numa primeira fase, o órgão disciplinar averigue e, se for o caso, puna o agente pelo eventual comportamento incorreto, para, depois, num segundo momento, em caso de verificação dessa infração, averigue a responsabilidade do mesmo sujeito pela reparação das consequências do referido comportamento incorreto.

O caminho de assacar, concomitantemente, a dupla responsabilidade num único processo disciplinar igualmente se afiguraria correto mas, sublinhe-se, a escolha do *modus operandi* integra a autonomia dos órgãos disciplinares das federações desportivas, não cabendo ao presente Tribunal emitir qualquer juízo de valor sobre a atuação em causa, sobretudo porque, podendo presumir-se, sem dificuldade, que as atuações como a que foi objeto de decisão em sede disciplinar são suscetíveis de se integrarem no tipo de crime de dano, não existiria o risco de prescrição do procedimento disciplinar, em virtude da possibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal.

6. No que tange à responsabilidade da pessoa coletiva Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD por atos praticados pelos adeptos, nada impede que tal aconteça. De facto, se as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas penalmente (artigo 11.º do Código Penal), por maioria de razão, também o podem ser no plano disciplinar. No caso em apreço, tal decorre expressamente do disposto no n.º 3 do artigo 173.º do Regulamento Disciplinar da FPF: “o clube é sempre responsável pela reparação aos lesados pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores nos recintos desportivos”.

7. De assinalar, por fim, que o prazo prescricional definido por lei o é em função da conduta praticada e não do respetivo agente, o que significa que a lei se limita a fazer corresponder um determinado prazo prescricional, unicamente em função da gravidade da conduta, avaliada em função do bem jurídico violado. Na realidade, os prazos de prescrição, sejam os fixados no Regulamento Disciplinar da FPF (artigo 47.º), sejam os contidos na lei penal, abstraem totalmente da identificação do autor da infração e/ou do sujeito disciplinarmente responsável pela mesma, pelo que, embora certas condutas não sejam perpetradas pelos clubes desportivos, eles não podem deixar de responder, a título objetivo, pelas condutas dos seus adeptos.

Se não fosse assim, chegar-se-ia a um resultado contrário aos ditames da lei: a mesma conduta disciplinar, independentemente da sua qualificação como muito grave, grave ou leve, praticada por dois sujeitos distintos, poderia estar sujeita a prazos prescricionais díspares, em função da identidade do agente ou de este ter sido ou não o autor material da infração, em flagrante contraste com o plasmado no artigo 47.º do Regulamento Disciplinar da FPF e também da lei penal.

Em conclusão, improcede a exceção de prescrição do procedimento disciplinar alegada pela Demandante.

8. A segunda questão de direito que importa enfrentar prende-se com saber se a decisão impugnada preteriu a formalidade essencial de fundamentação das decisões, em virtude de, segundo a Demandante, aquela se limitar “a enunciar os elementos probatórios que serão tidos em consideração, sem que sobre os mesmos seja emitido qualquer juízo crítico”.

Igualmente, esta alegação da Demandante se revela improcedente.

9. A função garantística da fundamentação das decisões dos órgãos investidos de poderes públicos afigura-se uma indeclinável decorrência da proteção dos direitos dos particulares, em especial daqueles que se encontram submetidos, na qualidade de arguidos, ao exercício da ação disciplinar. Em virtude de estar em causa o exercício de poderes públicos por uma federação desportiva, aplicam-se aqui as exigências de fundamentação dos atos administrativos, conforme resulta conjugadamente dos artigos 2.º, n.º 1, 152.º e 153.º, todos do Código do Procedimento Administrativo.

Como vem assinalando a doutrina, “sob o conceito de fundamentação, encobrem-se duas exigências de natureza diferente: por um lado, está em causa a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real (ou de facto) ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respetiva consequência; por outro lado, nas decisões discricionárias está em causa a motivação, ou seja, a exposição do processo de escolha da medida adotada, que permita compreender quais foram os interesses e os fatores (motivos) que o agente considerou nessa opção”¹.

Na situação em apreço, ambas as exigências se encontram satisfeitas.

¹ Cfr. ESTEVES DE OLIVEIRA / COSTA GONÇALVES / PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Coimbra, 1997, p. 591.

Desde logo, a decisão impugnada enumera os factos dados como provados e louva-se expressamente na acusação deduzida no decurso do procedimento disciplinar. Em especial, este último aspeto revela-se decisivo, porque, compulsada a acusação, junta aos autos do processo de fls. 42 a 47, a mesma está circunstanciada, em termos concretos e não genéricos, tendo permitido ao arguido saber a que situação se reportava, dando assim cumprimento à exigência normativa de assegurar a sua correta defesa.

Por outro lado, a escolha da medida adotada encontra-se aqui facilitada, com base no levantamento dos efetivos prejuízos que decorreram para a Contrainteressada da atuação dos adeptos da Demandante e que se encontram devidamente documentados. Nesta medida, mostra-se suficiente o ponto II.3 da decisão recorrida em que se refere que “A matéria de facto dada como provada assenta, no essencial, na prova documental dos autos, designadamente Relatório do Delegado ao Jogo e Adenda, faturas e defesa escrita (...), que pela sua análise conjugada permitem estabelecer quais os danos que foram reparados e quais os custos despendidos com essas mesmas reparações”.

Deste modo, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, em observância do disposto no artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, inexistindo o vício que a Demandante lhe procurou imputar.

10. Resta analisar a derradeira questão, que tem a ver com o aquilatar se a prova produzida se mostra suficiente e adequada para determinar a reparação dos danos à Contrainteressada, nos termos que resultam da decisão impugnada.

Conforme assinalado *supra*, tendo o presente Tribunal considerado que a prova produzida em sede de procedimento disciplinar não se mostrava completamente conclusiva para a prolação da decisão, foi determinado à Contrainteressada a junção aos autos de certos documentos em seu poder, bem como a prestação de um esclarecimento sobre uma das faturas constante do processo disciplinar.

Depois de produzida a prova determinada pelo presente Tribunal, somos levados a concluir de que também aqui não assiste razão à Demandante.

11. A argumentação da Demandante sobre este aspeto pode ser desdobrada em duas considerações: por um lado, a sua condenação não está claramente demonstrada, inclusive a necessidade de reparação dos danos; e, por outro, a efetiva lesada terá sido a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, SA e não a Contrainteressada.

Vejamos por que razão não colhe nenhuma das alegações efetuadas pela Demandante.

12. Quanto à prova da existência dos danos, ela revela-se irrefutável à luz da inspeção efetuada no local do recinto desportivo onde os mesmos se produziram, quer pelo Delegado da FPF, quer pelos representantes da Demandante e da Contrainteressada.

A respeito dos custos de reparação, a Demandada não se bastou com a simples alegação realizada pela Contrainteressada, tendo analisado toda a prova documental junta aos autos do processo disciplinar, nomeadamente faturas, relatórios e mapa-resumo de reparações, que discriminam o preço dos bens e serviços necessários para a reparação dos danos verificados pelo Delegado da FPF.

Ainda assim, considerou o presente Tribunal que era necessário carrear mais elementos para os autos pela Contrainteressada, o que esta fez, resultando claro, depois de feita a correspondente averiguação, que as faturas cuja liquidação suscitava dúvidas se encontra esclarecida e que foram apresentados os comprovativos de pagamento.

Consequentemente, os prejuízos encontram-se devidamente comprovados e existe um nexo de causalidade entre as condutas dos adeptos da Demandante e os danos verificados no

recinto desportivo, conforme ficou amplamente comprovado no âmbito do procedimento disciplinar.

13. A Demandante, quer em sede de recurso apresentado, quer ao nível da pronúncia sobre os documentos carreados pela Contrainteressada para o presente processo por determinação do Tribunal, alega que não pode ser responsabilizada por danos que, quando muito, terá sofrido um terceiro: a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios.

Esta linha de argumentação não pode, todavia, proceder, sob pena de se encontrar deste modo um artifício para eximir a responsabilidade do lesante, sempre que o proprietário do recinto desportivo for um terceiro e não a entidade participante numa competição desportiva, que, por definição, é quem intervém no procedimento disciplinar que corre termos perante os órgãos para tal competentes da federação desportiva.

O conceito de lesado assim exposto revela-se, aliás, desconforme com o alcance que lhe tem sido dado pelos regulamentos disciplinares da FPF. Ora, o lesado não pode deixar de ser aquele que foi prejudicado por ato que constitua infração disciplinar (cfr. artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Disciplinar da FPF de 2013 e artigo 4.º, alínea e), do Regulamento Disciplinar da FPF de 2015), o qual não pode deixar de ser *in casu* a Contrainteressada, enquanto utilizador do recinto desportivo.

As relações jurídicas existentes entre a Contrainteressada e a entidade proprietária do recinto desportivo mostram-se irrelevantes, para efeitos de determinação da reparação dos danos pela Demandante. Esse dever de reparação pela Demandante encontra-se consagrado no artigo 173.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da FPF de 2013 e no artigo 195.º do Regulamento Disciplinar da FPF de 2015. Se, depois, por hipótese meramente académica, a Contrainteressada se locupletasse com a quantia pecuniária paga pela Demandante, a título de reparação dos danos causados pelos seus adeptos, isso relevaria apenas das relações jurídicas existentes entre a Contrainteressada e a entidade proprietária do recinto desportivo.



14. De resto, no exercício dos seus poderes disciplinares, não cabia ao Demandado indagar se a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios pertencia ao universo de entidades do grupo empresarial da Contrainteressada ou se, pelo contrário, constituía uma entidade estranha a esse grupo. Não era, pois, exigível ao Demandado que averiguasse a forma como a lesada se encontrava organizada comercial e financeiramente.

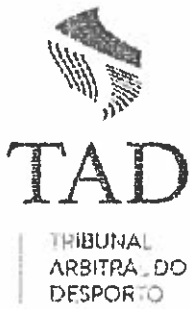
Em síntese, não restam dúvidas de que as condutas perpetradas pelos adeptos da Demandante causaram danos no recinto desportivo utilizado pela Contrainteressada para disputar os seus jogos na condição de equipa visitada, o que, por si só, é suficiente para a colocar na posição de lesada e para exigir ao Demandante o pagamento dos montantes destinados a reparar os prejuízos verificados.

V - Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela Demandante.

Registe e notifique.

Custas pela Demandante, no valor total de € 7.720,00 (Sete mil, setecentos e vinte euros), englobando as custas do processo, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sufragando-se o entendimento constante do Despacho do Presidente do TAD e aqui dado como integralmente reproduzido de que, nos processos que correm junto do TAD, não há lugar a isenção de pagamento de custas.



Lisboa, 13 de outubro de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral

João Miranda

João Miranda

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação, ou seja, do Sr. Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pelo Demandado, e do Sr. Dr. Luís Miguel Simões Lucas Pires, Árbitro designado pela Contrainteressada, sendo junta e fazendo parte integrante do Acórdão a declaração de voto de vencido assinada pelo Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante.

Processo n.º 7/2016

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

VOTO DE VENCIDO:

Votei vencido a decisão proferida pelo tribunal por entender que nela se aplicaram erradamente os preceitos legais e regulamentares convocados.

Vejamos:

1. No dia 9 de Novembro de 2013 disputou-se, no Estádio utilizado pela Benfica-Futebol, SAD e propriedade da Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, S.A, um jogo de futebol, a contar para a Taça de Portugal, entre as equipas do Benfica e do Sporting, no decurso do qual e de acordo com o Relatório do Delegado ao Jogo (datado de 11.11.13), na bancada onde se encontravam os adeptos do Sporting foram lançados 7 petardos e uma tocha de fumo e, no final do jogo, foram observados diversos danos nos sectores ocupados pelos adeptos do Sporting (cfr. Relatório do Delegado ao Jogo a fls. 17 do PDF contendo o Processo Disciplinar).

Por estes factos, foi a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD punida pelo Conselho de Disciplina da FPF, em processo sumário, no dia 15 de Novembro de 2013, considerando-se ter existido infração disciplinar, nos termos do estatuído no artigo 187.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar em vigor (**Regulamento Disciplinar em vigor na época 2013/2014 - Comunicado Oficial n.º 466, de 24.06.3013**).

O referido artigo 187.º encontra-se inserido na SECÇÃO VII do aludido Regulamento Disciplinar que versa sobre AS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES e na SUB-SECÇÃO III desta secção, relativa às INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES.

Tal dispositivo regulamentar tem a seguinte redação:

“Artigo 187.º

Do comportamento incorreto do público

1. O Clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaças ou coação sobre os agentes referidos no número 1 do artigo 174.º, o arremesso de objetos para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites da sanção referida no número anterior são agravados para o dobro.

3. Se dos atos referidos no número um resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.”

No mesmo dia decidiu o Conselho de Disciplina da FPF instaurar contra a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD procedimento disciplinar para avaliação dos danos e fixação da reparação a arbitrar ao lesado pelos factos disciplinarmente ilícitos.

Ora, a primeira questão que devia ter merecido a reflexão do tribunal era a de saber se efetivamente este procedimento disciplinar tinha cabimento legal.

Acontece que, a este propósito, a decisão recorrida acolheu como boa a decisão do Conselho de Disciplina da FPF, afirmando que:

“5. Em face do exposto, a norma atualmente constante do artigo 195.º do Regulamento Disciplinar da FPF mostra-se indissociável do artigo 194.º do mesmo Regulamento, que pune os clubes com pena de multa e, eventualmente, interdição do recinto, pelo comportamento

incorreto dos respetivos adeptos. No âmbito do mesmo evento desportivo, a Demandante já foi punida com base precisamente no mencionado artigo 194.º, em virtude do comportamento incorreto dos respetivos adeptos, conforme resulta da prova produzida nos autos do processo disciplinar.

Nada impede que, em momento ulterior à comprovação da existência de comportamento incorreto dos adeptos, possa ser assacada, em termos ressarcitórios e de acordo com o artigo 195.º do Regulamento Disciplinar da FPF, a responsabilidade do mesmo sujeito (Demandante), devido às consequências daquele comportamento incorreto. Não cabe ao presente Tribunal julgar essa atuação do Conselho de Disciplina da FPF, podendo apenas avançar-se que se afigura normal e aceitável que, numa primeira fase, o órgão disciplinar averigue e, se for o caso, puna o agente pelo eventual comportamento incorreto, para, depois, num segundo momento, em caso de verificação dessa infração, averigue a responsabilidade do mesmo sujeito pela reparação das consequências do referido comportamento incorreto.

O caminho de assacar, concomitantemente, a dupla responsabilidade num único processo disciplinar igualmente se afiguraria correto mas, sublinhe-se, a escolha do modus operandi integra a autonomia dos órgãos disciplinares das federações desportivas, não cabendo ao presente Tribunal emitir qualquer juízo de valor sobre a atuação em causa, sobretudo porque, podendo presumir-se, sem dificuldade, que as atuações como a que foi objeto de decisão em sede disciplinar são suscetíveis de se integrarem no tipo de crime de dano, não existiria o risco de prescrição do procedimento disciplinar, em virtude da possibilidade de aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal.”

Com o devido respeito, a decisão labora num quadro “legal” que não é, de todo, o aplicável à situação dos autos.

Parece-nos inquestionável que a situação em causa teria que ser resolvida no quadro do **Regulamento Disciplinar aplicável à época 2013/2014 (Comunicado Oficial n.º 466, de 24.06.2013)**, como, aliás, o foi pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Assim, desde logo, não são convocáveis para a decisão a proferir por este tribunal as disposições dos artigos 194.º e 195.º do Regulamento Disciplinar aplicável à época 2015/2016, como se faz na decisão.

Nos termos do Regulamento Disciplinar aplicável à época 2013/2014 apenas eram invocáveis, como o foram pelo Conselho de Disciplina, as normas dos artigos 187.º e 173.º desse regulamento, cuja filosofia é, como veremos, diferente.

Por outro lado, afigura-se-nos inequívoco que à luz do Regulamento Disciplinar aplicável à época de 2013/2014, a eventual, determinação da reparação de danos não podia ser objeto de procedimento disciplinar autónomo, nem, tão pouco, de iniciativa oficiosa.

Com efeito, nos termos desse regulamento, a reparação não constituía uma sanção tipificada, enquadrando-se, ainda, na pena de multa:

Artigo 24.º

Sanções disciplinares

1. Pela prática de uma infracção disciplinar são aplicadas sanções disciplinares a título principal, podendo ainda ser aplicadas, quando expressamente previsto neste Regulamento, sanções disciplinares a título acessório.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, bem como dos Estatutos da FPF, o arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, em multa destinada à reparação dos danos a que tiver dado causa pela prática de infracção disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou colectiva, e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infracção tipificada.

3. A reparação consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.

4. O pedido relativo à reparação dos danos é feito no processo disciplinar.

5. O montante fixado a título de reparação não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

6. Para efeitos do presente Regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.

7. Nos termos do presente Regulamento, pode ainda um Clube ser impedido de efectuar transferências, pelo tempo necessário à reposição da situação faltosa, sendo cumulável com qualquer sanção aí previstas.

Artigo 25.º

Sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes

1. São aplicáveis aos Clubes as seguintes sanções:

- a) Repreensão;**
- b) Multa;**
- c) Derrota;**
- d) Interdição de jogar num determinado estádio;**
- e) Realização de jogo “à porta fechada”;**
- f) Exclusão de uma competição;**
- g) Descida de divisão;**
- h) Dedução de pontos na classificação desportiva;**
- i) Proibição de efectuar transferências.**

2. Os Clubes podem ainda ser sancionados com a sanção de impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente previstos neste Regulamento.

Resulta daqui, a meu ver, que não podem existir dois processos disciplinares para apreciação dos mesmos factos, conduzindo à aplicação de duas sanções aos mesmos factos.

Com efeito, o que se sancionou na decisão em apreço foi que à Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD fossem aplicadas duas penas de multa pelos mesmos factos, em violação do disposto no **Artigo 14.º**:

“Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém poderá ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.”

Acresce que, resulta do próprio dispositivo (artigo 24.º), em primeiro lugar, que a aplicação da multa destinada **à reparação dos danos a que tiver dado causa pela prática de infracção disciplinar** é apreciada no processo disciplinar em que se julga da infracção disciplinar, ou seja, não existe autonomia processual para aplicação desta sanção.

E, em segundo lugar, e reforçando esta conclusão, que tal apreciação e determinação tem que ser pedida no processo disciplinar - **4. O pedido relativo à reparação dos danos é feito no processo disciplinar** -; “no processo disciplinar” e não “em processo disciplinar”. E tem que ser pedida - *O pedido...* -, naturalmente que pelo lesado.

Ora, no caso dos autos, não só não houve qualquer pedido, como a situação foi apreciada em processo autónomo.

Tudo, a meu ver, ilegalmente.

Acresce que, a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º - **em multa destinada à reparação dos danos a que tiver dado causa pela prática de infracção disciplinar** - impõe que a norma disciplinar infringida preveja essa possibilidade.

Ora, o artigo 187.º do Regulamento Disciplinar aplicável não prevê tal possibilidade.

De tal forma que o Conselho de Disciplina da FPF se socorreu, para aplicação da referida sanção do disposto no artigo 173.º.

Todavia mal. Desde logo, porque interpretou mal o disposto no número 3.

O referido preceito abre a **SECÇÃO VII** relativa **ÀS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES**, estatuinto os princípios gerais de responsabilidade dos Clubes por infrações dos espectadores, assim:

“Artigo 173.º

Princípio geral

1. O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais no seu complexo e recinto desportivo.

2. O Clube é ainda responsável disciplinarmente pelos danos e prejuízos que se verifiquem nos autocarros de um Clube adversário e que ocorra nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo, bem como no seu interior e no do recinto desportivo.

3. O Clube é sempre responsável pela reparação aos lesados pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores nos recintos desportivos, nos termos das subsecções anteriores.

4. Os Clubes participantes num jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nos artigos seguintes, quando ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

5. O Clube é sempre condenado em a favor da FPF de valor igual a 20% do montante fixado a título de reparação ao lesado e que nunca pode ser inferior a € 50.”

Resulta daqui que:

- (i) O clube é responsável disciplinarmente pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados (...) quando ocorram (...) **no seu complexo e recinto desportivo;**
- (ii) O Clube é disciplinarmente responsável pelos danos nos autocarros de um Clube adversário e que ocorra nas vias públicas de acesso **ao seu complexo desportivo, bem como no seu interior e no do recinto desportivo que lhe pertença;**
- (iii) O Clube é responsável pela reparação dos danos causados nos termos das subsecções anteriores (presume-se que se trata de um erro e se quis dizer “números” em vez de “subsecções”, ou seja, nos números 1 e 2 estatuiu-se a responsabilidade disciplinar e no número 3 a responsabilidade pela reparação dos danos;
- (iv) Presumem-se da responsabilidade igual de ambos os clubes quando ocorrida nos limites exteriores do complexo desportivo.

Ora, assim sendo, é manifesto que a responsabilidade pela reparação dos danos causados pelos *sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores* (repare-se que a responsabilidade abrange os actos praticados pelos espectadores) apenas estava prevista para as situações que ocorressem no **complexo e recinto desportivo do clube sancionado** e não no complexo e recinto desportivo do clube visitado (nem se vislumbra que razão levaria um clube a ser sancionado por actos praticados por espectadores num recinto que não fosse o seu!).

O que, aliás, embora com dúvidas sobre a legalidade da responsabilidade disciplinar, ainda se pode compreender à luz da omissão culposa de deveres de vigilância que podem ser assacados aos clubes relativamente ao que se passa nos seus recintos.

Todavia, tal disposição é insuscetível de ser estendida para “albergar” uma

responsabilidade por atos praticados no complexo e recinto desportivo alheio.

Não podemos, pois, deixar de concluir que, pelo atrás exposto, mal andou o Conselho de Disciplina da FPF, pelo que a sua decisão deveria ter sido revogada, absolvendo-se a aqui demandante.

Mas mesmo que assim, não se entendesse, continuaríamos a discordar da decisão.

Com efeito,

2. Entendeu-se na decisão proferida por este tribunal que não se verificava a prescrição do procedimento disciplinar porquanto:

“O Demandante invocou no seu recurso que se encontra extinta a responsabilidade disciplinar, uma vez que o procedimento disciplinar esteve parado, por causa não imputável ao arguido, por um período de 2 anos e 6 meses, o que, por já ter sido ultrapassado o prazo de um mês aplicável ao presente procedimento disciplinar, teria acarretado, nos termos do artigo 47.º do Regulamento Disciplinar da FPF, a respetiva prescrição.

Entendemos, porém, que não assiste razão ao Demandante.

Com efeito, resulta da matéria dada como provada nos presentes autos que a infração disciplinar imputada ao Demandante é suscetível de configurar, em abstrato, um crime de dano, p. p. pelo artigo 212.º do Código Penal, pelo que o prazo de prescrição é o do crime em causa e não o prazo prescricional contido no citado preceito do Regulamento Disciplinar da FPF. Não se achando transcorrido o prazo de cinco anos desde da data em que ocorreram os factos (9 de novembro de 2013), é mister concluir que não se verifica a exceção de prescrição do procedimento disciplinar invocada pelo Demandante.

Procurando concretizar melhor o alcance da apreciação a que o presente Tribunal não se pode eximir, cumpre assinalar que a conduta que justificou a decisão impugnada foi o comportamento incorreto dos adeptos, do qual resultaram danos ou prejuízos cujo ressarcimento é imposto à Demandante.

Por outras palavras, a atuação dos adeptos, que se traduziu na destruição e/ou danificação dos elementos componentes do recinto desportivo, comporta duas possíveis consequências disciplinares, ambas imputáveis, nos termos do Regulamento Disciplinar da FPF ao Demandante, não obstante terem resultado das condutas dos seus adeptos: i) por um lado, a condenação por comportamento incorreto (artigo 194.º do Regulamento Disciplinar); por outro, a reparação dos danos causados por esses mesmos adeptos (artigo 195.º do Regulamento Disciplinar). Ora, o facto que convoca a necessidade de aplicação das duas sanções é o mesmo e a prática da referida conduta, a considerar-se provada – como aqui aconteceu –, integra o tipo legal do crime de dano, independentemente de ter-se verificado ou não a respetiva punição criminal.

Por conseguinte, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar é o que se encontra previsto na lei penal para este tipo de crime, ou seja, de 5 anos, o qual, como vimos, ainda não se encontra transcorrido.

De assinalar ainda que, a remissão, no âmbito da prática de infrações disciplinares, para o prazo prescricional previsto na lei penal não constitui nenhuma especificidade do Direito Disciplinar Desportivo, visto que essa remissão igualmente acontece noutros setores em que são aplicadas sanções disciplinares. Sempre que as condutas configurem um crime, isso também sucede, por exemplo, ao nível laboral (cfr. artigo 329.º, n.º 1 do Código do Trabalho e artigo 178.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)."

Resulta, pois, que no entendimento da decisão, não ocorreu a prescrição porque o facto que esteve na origem do procedimento disciplinar é, também, considerado crime; no caso concreto, crime de dano, aplicando-se, portanto, o disposto no Artigo 19.º do Regulamento Disciplinar aplicável à época desportiva de 2013/2014 (embora na decisão se refira a norma do RD da época 2015/2016):

“Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infracções disciplinares, consoante estas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de 5 anos.

(...)”

Ou seja, a infracção disciplinar leve (e dúvidas não existem que a infracção do artigo 187.º do RD da época 2013/2014 é leve) imputada ao Sporting, cujo prazo prescricional do procedimento disciplinar seria de 1 mês, passou a ser de 5 anos, em virtude de os actos praticados pelos espectadores que se encontravam na parte do recinto utilizado pelo Benfica destinado aos adeptos do Sporting constituírem um crime de dano.

Com o devido respeito, creio que na decisão se faz uma interpretação literal da norma, que torna o seu conteúdo inaceitável.

Com efeito, não desconhecemos que se trata de uma norma cuja redação é, sem grandes diferenças, utilizada em quase todos os ordenamentos disciplinares e temos, também, a noção de que tal regime é utilizado para definir o prazo de prescrição da responsabilidade civil por factos ilícitos, fazendo coincidir, em regra, o prazo da responsabilidade disciplinar (ou civil) com o da responsabilidade criminal (no caso, afastaram-se os prazos de prescrição mais longos e os menores, optando-se por um prazo intermédio de 5 anos, porventura tendo em conta o prazo de prescrição do procedimento criminal dos crimes que com maior probabilidade podem ocorrer), bastando-se com a mera avaliação em abstracto de que os factos em causa consubstanciam a prática de um crime.

Todavia, no caso da responsabilidade civil por factos ilícitos esse prazo pode ser

invocado contra quem não tenha praticado os factos, estando apenas obrigado a ressarcir os danos por eles causados, em virtude de disposição legal nesse sentido, e apenas por isso. A responsabilidade civil pela prática de determinados factos que constituam crime pode ser assacada a quem não tenha responsabilidade criminal apenas e só quando uma disposição legal o permita, respondendo o responsável cível, nesta vertente, em substituição, ou a par, do responsável criminal.

Já no que respeita à responsabilidade disciplinar, é manifesto que o agente que praticou os factos que podem constituir infração disciplinar e criminal, que pode, portanto, ser alvo de responsabilização criminal e disciplinar, tem que ser o mesmo. Com efeito, não existe legalmente a possibilidade de a responsabilidade criminal de alguém acarretar “*ipso factum*” a responsabilidade disciplinar de outrém.

Ou seja, só será aplicável ao procedimento disciplinar o prazo prescricional do procedimento criminal se os factos que constituam simultaneamente a prática de um crime puderem ser imputados, a este título, ao responsável disciplinar.

Ora, no caso dos autos, é manifesto que os factos de que se retirou a prática do crime de dano jamais poderiam ser imputados ao Sporting, a título de responsabilidade criminal, fosse sobre que forma fosse.

Ou seja, o Sporting não responde nem criminalmente, nem civilmente, pelos factos em causa, pelo que se afigura inexistir qualquer razão para “estender” o prazo prescricional do procedimento disciplinar que lhe é imputado.

Com efeito, a *ratio* do “alargamento” do prazo prescricional do procedimento disciplinar em função da existência da prática de crime foi precisamente a de ligar a sorte da pretensão punitiva do Estado à da satisfação dos interesses privados disciplinares.

Aliás, é por isso que a referida regra legal de alargamento da responsabilidade civil por factos ilícitos (artigo 498.º/3 do Código Civil) não se aplica nos casos de responsabilidade objetiva, porque aí não poderá existir crime. Diferente é a aplicação deste alargamento a quem

responde pelo risco solidariamente com o autor do facto ilícito criminal, sendo hoje entendido que sim.

A verdade é que, em caso algum, o Sporting e os autores dos factos poderiam ser parte num mesmo processo ou serem solidariamente responsáveis.

Assim, e salvo melhor entendimento, não existem razões para que se observe no caso um prazo prescricional diferente do prazo geral que foi estabelecido para as infrações disciplinares leves, sob pena de tratamento desigual de situações que são materialmente idênticas ou constituir uma limitação desproporcionada do direito do sujeito disciplinar.

Por outro lado,

3. Não podemos deixar de referir aqui que a dimensão normativa conferida na decisão ao disposto nos artigos 173.º, n.º 3 e 187.º do Regulamento Disciplinar aplicável à época 2013/2014, significa a aceitação, acrítica, da existência de uma responsabilidade disciplinar objetiva, ou seja, pura e simplesmente, por factos cometidos por terceiro, sem qualquer intervenção do sujeito do processo disciplinar e sem que lhe seja imputada a violação de qualquer dever de conduta.

Ora, salvo melhor entendimento, essa dimensão normativa é ilegal e acarretaria a inconstitucionalidade dos referidos preceitos.

Creio que é inquestionável que o direito disciplinar constitui um dos ramos do direito sancionatório, o que é, aliás, reconhecido na decisão, ao qual se aplicam, portanto, os princípios gerais deste regime, como também se reconhece no próprio Regulamento Disciplinar aplicável:

“Artigo 13.º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.

(...)"

Ora, salvo melhor opinião, não é concebível uma responsabilidade objetiva no domínio sancionatório.

O direito sancionatório só é, aliás, entendível (como o deve ser todo o direito) como contrapartida da culpa, da prática de um facto ilícito e culposo. Qualquer direito sancionatório visa, só pode visar, única e exclusivamente, a aplicação de uma pena à violação culposa de um dever de conduta que é considerado socialmente relevante (intervenção mínima do direito sancionatório).

Para que haja lugar à legitimação da intervenção de um direito sancionatório é preciso, pois, que se verifique a violação pelo sujeito desse procedimento de um qualquer dever que prévia e legalmente lhe foi imposto.

Ora, salvo melhor opinião, não se vislumbra que direito é pelo clube violado caso os seus *sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente a prática de ameaças ou coacção sobre os agentes referidos no número 1 do artigo 174.º, o arremesso de objectos para o terreno de jogo, insultos e ainda outros actos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem actos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina* (artigo 187.º);

E, muito menos, alcançamos a violação de um dever imposto ao clube que legitime que se estipule, do ponto de vista disciplinar, que *o clube é sempre responsável pela reparação aos lesados pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores nos recintos desportivos, nos termos das subsecções anteriores* (artigo 173.º, n.º 3).

Ainda poderia admitir, como me parece ser a leitura correta dos dispositivos em causa (e dos outros de natureza semelhante) que tal responsabilidade ocorra quando estão em causa actos praticados no recinto e complexo desportivo do clube, porque admito que se

possa aí configurar um dever de vigilância e de cuidado que impenda sobre o clube, de evitar determinadas condutas, o qual pode ser violado, por acção ou omissão, cabendo, portanto, e de acordo com as regras de qualquer direito punitivo à entidade titular do direito punitivo alegar e provar que houve violação desse dever, por acção ou omissão.

Não vejo, no entanto, que dever possa impender sobre um clube de impedir determinadas condutas no recinto e complexo desportivo de outro clube.

Creio, no entanto, que dois aspectos são incontornáveis: (i) não pode existir responsabilidade disciplinar objectiva e (ii) a violação de um dever de conduta de que resulta a responsabilidade disciplinar tem que ser alegada e provada pelo titular da acção disciplinar, de forma a que o sujeito possa defender-se.

Não podem deixar de estar presentes no procedimento disciplinar, até por força do disposto no artigo 13.º do Regulamento Disciplinar que vimos invocando, os princípios fundamentais do direito sancionatório, aliás, expressamente consagrados no Código Penal: (i) só é punível o facto praticado com dolo ou negligência, (ii) em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa e (iii) todo o arguido se presume inocente.

Ora, parece-me indiscutível que no caso dos autos, em momento algum tal ocorreu, aceitando-se que a responsabilidade disciplinar do Sporting era objetiva, resultando simplesmente da constatação de no local destinado no estádio utilizado pelo Benfica aos adeptos do Sporting terem ocorrido determinados factos de que, objetivamente, resultava a possibilidade de imposição ao Sporting de duas sanções: uma multa pré-estabelecida e outra com carácter de reparação do dano causado.

Com o devido respeito, se não é aceitável que um órgão disciplinar se baste com tal atividade intelectual, muito menos se pode admitir que este tribunal o aceite.

Com o devido respeito, a questão não está, como parece resultar da decisão, em saber se as pessoas coletivas podem, ou não, ser objeto de responsabilidade disciplinar.

Admito, sem dificuldade, que o possam ser.

A questão está, em saber, em que medida o podem ser, por que factos podem ser responsabilizadas disciplinarmente.

Ora, salvo melhor opinião, creio que só o podem ser nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (artigo 12.º do Código Penal).

Em face do exposto considero profundamente errada a decisão tomada pelo tribunal.

Mas ainda outra razão militar para que a decisão tivesse que ser outra.

4. Em primeiro lugar, esta “sanção ressarcitória” tem um desenho particular, constituindo uma pena acessória, uma vez que não consta do elenco das sanções previstas no artigo 25.º, e com uma natureza mista de pena de multa e de indemnização.

Com efeito, nos termos do estatuído no artigo 24.º do Regulamento Disciplinar aplicável à época 2013/2014:

“2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, bem como dos Estatutos da FPF, o arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, em multa destinada à reparação dos danos a que tiver dado causa pela prática de infracção disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou colectiva, e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infracção tipificada.

3. A reparação consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.

4. O pedido relativo à reparação dos danos é feito no processo disciplinar.”

No entanto,

“5. O montante fixado a título de reparação não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

6. Para efeitos do presente Regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.

Ou seja, pese embora o que se diz, a verdade é que esta assim designada “multa” visa indemnizar os danos sofridos pelo lesado.

Só assim se compreende que a “multa” reverta para o lesado e tenha como medida o dano. Como só assim se compreende que seja “pedida” no processo disciplinar.

Como vimos, no caso não houve pedido e tanto bastava para que não houvesse sanção.

Mas daqui resulta, também, que não podem deixar de se aplicar as regras próprias da responsabilidade civil por factos ilícitos (não muito diferente, no fundamental, das respeitantes à responsabilidade penal e disciplinar).

No essencial, caberia ao lesado a prova do dano.

Ora, no caso dos autos o facto gerador da imposição da reparação foi o dano, consubstanciado este nos estragos provocados nas instalações do estádio, sendo o seu montante determinado, ao cêntimo, em função do custo suportado com a sua reparação.

Todavia, ficou provado que quem é o dono do estádio e quem suportou tal custo foi uma pessoa colectiva denominada “Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, S.A.”

Não obstante, a decisão do Conselho de Disciplina foi a de condenar o Sporting a pagar a quantia despendida por aquela sociedade à “Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD”!

E o tribunal considerou aceitável esta decisão, com o argumento de que foi esta sociedade desportiva que foi lesada “*enquanto utilizador do recinto desportivo*”.

Com o devido respeito, afigura-se-me absolutamente incompreensível este raciocínio, que, salvo melhor opinião, mais não significa que uma total postergação de regras jurídicas claras e inequívocas, digam elas respeito à responsabilidade civil por factos ilícitos (se configurarmos esta “multa” como uma indemnização de danos) ou à responsabilidade disciplinar (se a configurarmos, tão só como uma pena, que não reverte para o titular da ação disciplinar, mas para o lesado).

Com efeito, num caso como no outro, posterga-se o princípio básico da alegação e prova.

Ou seja, o que se faz é introduzir no processo uma presunção, inilidível ainda por cima, de que quem usa o estádio de terceiro tem uma lesão decorrente dos estragos provocados no estádio, de montante equivalente ao efectivo custo do seu arranjo, que, assim, tem direito a receber.

Podemos, até, admitir que o Benfica, SAD pudesse ter tido prejuízos decorrentes dos estragos provocados no estádio que usa, mas, das duas uma, ou esses prejuízos decorreram de os ter pago ao seu dono, ou são de outra natureza (por exemplo porque teve que jogar noutra estádio e isso acarretou-lhe determinados custos).

Todavia, em qualquer caso, cabia-lhe alegar e provar esses factos: ou que pagou à “Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, S.A.” os custos por esta suportados ou que teve outros danos quaisquer, computando o seu valor.

O que não se pode aceitar é que mediante a prova de que o dono do estádio suportou um determinado custo com a reparação dos danos causados pelos adeptos, fique provado que o utilizador do estádio, que é um terceiro, foi lesado nessa exacta quantia, tendo direito a recebê-la, sem demonstrar tê-la despendido.

É, para mim, absolutamente incompreensível que se diga na sentença que:

“A Demandante, quer em sede de recurso apresentado, quer ao nível da pronúncia sobre

os documentos carreados pela Contrainteressada para o presente processo por determinação do Tribunal, alega que não pode ser responsabilizada por danos que, quando muito, terá sofrido um terceiro: a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios.

Esta linha de argumentação não pode, todavia, proceder, sob pena de se encontrar deste modo um artifício para eximir a responsabilidade do lesante, sempre que o proprietário do recinto desportivo for um terceiro e não a entidade participante numa competição desportiva, que, por definição, é quem intervém no procedimento disciplinar que corre termos perante os órgãos para tal competentes da federação desportiva.

O conceito de lesado assim exposto revela-se, aliás, desconforme com o alcance que lhe tem sido dado pelos regulamentos disciplinares da FPF. Ora, o lesado não pode deixar de ser aquele que foi prejudicado por ato que constitua infração disciplinar (cfr. artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Disciplinar da FPF de 2013 e artigo 4.º, alínea e), do Regulamento Disciplinar da FPF de 2015), o qual não pode deixar de ser in casu a Contrainteressada, enquanto utilizador do recinto desportivo.

As relações jurídicas existentes entre a Contrainteressada e a entidade proprietária do recinto desportivo mostram-se irrelevantes, para efeitos de determinação da reparação dos danos pela Demandante. Esse dever de reparação pela Demandante encontra-se consagrado no artigo 173.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da FPF de 2013 e no artigo 195.º do Regulamento Disciplinar da FPF de 2015. Se, depois, por hipótese meramente académica, a Contrainteressada se locupletasse com a quantia pecuniária paga pela Demandante, a título de reparação dos danos causados pelos seus adeptos, isso relevaria apenas das relações jurídicas existentes entre a Contrainteressada e a entidade proprietária do recinto desportivo.

De resto, no exercício dos seus poderes disciplinares, não cabia ao Demandado indagar se a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios pertencia ao universo de entidades do grupo empresarial da Contrainteressada ou se, pelo contrário, constituía uma entidade estranha a esse grupo. Não era, pois, exigível ao Demandado que averiguasse a forma como a lesada se

encontrava organizada comercial e financeiramente.

Em síntese, não restam dúvidas de que as condutas perpetradas pelos adeptos da Demandante causaram danos no recinto desportivo utilizado pela Contrainteressada para disputar os seus jogos na condição de equipa visitada, o que, por si só, é suficiente para a colocar na posição de lesada e para exigir ao Demandante o pagamento dos montantes destinados a reparar os prejuízos verificados.

Com o devido respeito, do que se acaba de transcrever resulta uma inaceitável inversão das regras respeitantes a qualquer processo sancionatório ou indemnizatório.

Diz o tribunal que é irrelevante se foi um terceiro que suportou o custo das reparações o qual constituí a medida da lesão, sob pena de se encontrar deste modo um artifício para eximir a responsabilidade do lesante!

Repare-se, desde logo, que quem é chamado a ressarcir não é o lesante, é quem por ele responde nos termos de uma responsabilidade disciplinar, e, depois, que culpa tem ele que o alegado lesado (que o tribunal presume) não se dê ao trabalho de alegar e provar o dano. Acaso seria muito difícil fazê-lo?

Defende o tribunal que ao titular da acção disciplinar não cabia (...) indagar se a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios pertencia ao universo de entidades do grupo empresarial da Contrainteressada ou se, pelo contrário, constituía uma entidade estranha a esse grupo.

Ou seja, não cabia, portanto, ao titular da acção disciplinar apurar quem sofreu o prejuízo para determinar quem foi o lesado (*considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar*), bastando-lhe presumir que o clube que utilizava o estádio era prejudicado exatamente no montante suportado pelo dono do imóvel com a reparação dos estragos, como atestavam os documentos juntos aos autos, ordenando que lhe fosse entregue tal quantia!

E não se perturba o tribunal com o facto de o utilizador do estádio não vir a entregar tal quantia ao dono do estádio que a suportou, alegando que: “Se, depois, por hipótese meramente académica, a Contrainteressada se locupletasse com a quantia pecuniária paga pela Demandante, a título de reparação dos danos causados pelos seus adeptos, isso relevaria apenas das relações jurídicas existentes entre a Contrainteressada e a entidade proprietária do recinto desportivo.”

Ou seja, o que o tribunal reconhece é que não está a indemnizar o lesado, mas a atribuir o montante com que deveria ressarcir o lesado a um terceiro, confiando que este ressarcirá o lesado, e se isso não acontecer é um problema que já não interessa ao tribunal!

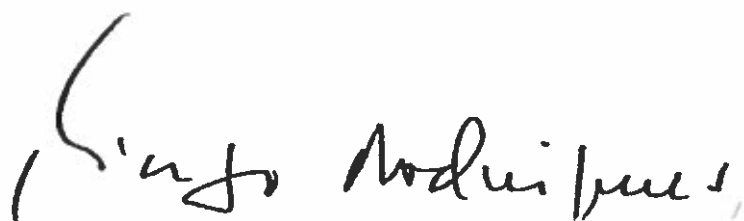
Já agora, também não interessa ao tribunal que o dono do estádio obtenha o ressarcimento do seu dano dos verdadeiros lesantes e o utilizador do estádio receba o mesmo montante do Sporting, num verdadeiro enriquecimento sem causa!

Que significado terá, então, o disposto no n.º 5 do artigo 24.º - **“5. O montante fixado a título de reparação não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.” -?!**

Com sinceridade, não consigo descortinar as regras jurídicas utilizadas pelo tribunal para tomar a decisão que tomou.

Enfim, dificilmente poderia estar mais em desacordo com o que foi decidido e, por isso, não poderia deixar de o expressar.

Porto, 12 de Outubro de 2016.



Sérgio Rodrigues,